

PROJETO DE LEI N° , DE 2014

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre critério de cálculo de renda familiar *per capita*, utilizado na concessão do benefício de prestação continuada da assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 9º A renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não serão computadas para fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.” (NR)

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 34.

§ 2º A renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não serão computadas para fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita* a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu art. 203, V, “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, fixou, como critério objetivo para aferição da hipossuficiência familiar de recursos, em seu art. 20, § 3º, uma renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Esse critério foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 1.232/DF, em 1998.

Porém, a Lei nº 10.741, de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, criou uma exceção no parágrafo único de seu art. 34, que dispõe exclusivamente sobre benefício assistencial do idoso, ao prever que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas”.

A regra estatutária passou, então, a permitir que o cônjuge ou companheiro de um beneficiário idoso tivesse direito a um benefício adicional, cumulável com o primeiro no âmbito da mesma família, mas o mesmo direito não poderia ser estendido à pessoa com deficiência ou ao

aposentado pela Previdência Social, ainda que ambos recebessem benefício de um salário-mínimo.

Frente à flagrante quebra de isonomia introduzida pela lei, diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo ou outro benefício assistencial percebido por idoso devem ser excluídos da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização), bem como o benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família, independentemente de ser idoso.

Ao julgar diversas reclamações e recursos extraordinários sobre o tema, o STF permitiu a manutenção de decisões que concederam interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, sem reconhecer qualquer afronta ao art. 203, V, da Constituição, nem à decisão proferida na ADI nº 1.232/DF (Rcl nºs 4.154, 4.270, 4.016 e 4.195; AI-AgR nº 590.169; RE nºs 561.936 e 569.065).

No julgamento com repercussão geral, realizado em 18 de abril de 2013, o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso foi considerado **discriminatório, anti-isonômico e incoerente** pela nossa Suprema Corte (RE nº 580.963/PR). Nas palavras do Ministro Relator (pp. 4-5 do Voto em Plenário):

Inicialmente, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para a discriminação das pessoas com deficiência em relação aos idosos, razão pela qual a opção legislativa afronta o princípio da isonomia.

Imagine-se a situação hipotética de dois casais vizinhos, ambos pobres, sendo o primeiro composto por dois idosos e o segundo por um portador de deficiência e um idoso. Nessa situação, os dois idosos casados teriam direito ao benefício assistencial de prestação continuada, entretanto o idoso casado com o deficiente não poderia ser beneficiário do direito, nos termos da lei, se o seu parceiro portador de deficiência já recebesse o benefício.

Isso revela uma absurda falta de coerência do sistema, tendo em vista que a própria Constituição elegeu as pessoas com deficiência e os idosos, em igualdade de condições, como beneficiários desse direito assistencial.

Registre-se, ainda, que o benefício previdenciário de aposentadoria, ainda que no valor de um salário mínimo, recebido por um idoso também obstaculiza a percepção de

benefício assistencial pelo idoso consorte, pois o valor da renda familiar per capita superaria $\frac{1}{4}$ do salário mínimo definido pela Lei 8.742/1993 como critério para aferir a hipossuficiência econômica, já que benefícios previdenciários recebidos por idosos não são excluídos do cálculo da renda familiar.

Em consequência, esta última situação acaba por desestimular trabalhadores com idade avançada a contribuírem para a previdência social. Isso porque pessoas com idade superior a 50 anos, com baixa qualificação e reduzidas chances no mercado de trabalho são candidatos a receber benefícios assistenciais. Portanto, parece ser racional não contribuir para a previdência, nessas condições, até porque o custo das contribuições para os trabalhadores é elevado.

A Suprema Corte, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e declarou, incidentalmente, a **inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso**, com a seguinte Ementa:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou

deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, Pleno, RE nº 580.963/PR - RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.4.2013, DJe 14.11.2013)

Como bem discutiram os Ministros do Pretório Excelso, não é possível admitir que somente os idosos com benefício assistencial sejam excluídos do cálculo de concessão do benefício de prestação continuada, em detrimento das pessoas com deficiência que usufruem da mesma prestação e dos aposentados que recebem o mesmo valor, equivalente a um salário-mínimo.

Por todo o exposto, apresentamos este Projeto de Lei para excluir, do cálculo da renda familiar mensal *per capita* a que se refere a LOAS, o valor da renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do

salário-mínimo, além da remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz, cuja previsão já consta no art. 20, § 9º, da mesma Lei.

Devido ao inegável alcance social da matéria, desde já contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS